

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS

1. **Norma: «Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água»**

De acordo com o artigo 149.º do Regulamento n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro, a partir de 2012, o mais tardar, os Estados Membros devem estabelecer uma norma no âmbito das boas condições agrícolas e ambientais relativa ao estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água, conforme o previsto no Anexo III do referido regulamento.

Esta norma deve ser definida de forma a respeitar, tanto dentro como fora das zonas vulneráveis, pelo menos, os requisitos relacionados com as condições de aplicação de fertilizantes nas parcelas situadas nas proximidades de cursos de água, devendo ser aplicada de acordo com os programas de ação dos Estados Membros estabelecidos nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Diretiva 91/676/CEE, de 12 de dezembro.

Desta forma no âmbito do Despacho Normativo n.º 7/2005¹, relativo às boas condições agrícolas e ambientais, foi definido para este efeito, uma nova obrigação sobre o estabelecimento de faixas de proteção nas parcelas adjacentes às massas de água.

Para efeitos de aplicação da norma, para a campanha de 2013, entende-se por massas de água:

- águas de transição² definidas no âmbito da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro);
- albufeiras de águas públicas de serviço público;
- lagoas ou lagos de águas públicas.

Os agricultores que possuam parcelas situadas dentro ou fora de uma zona vulnerável **devem** nas:

- **Parcelas de superfície agrícola e de superfície agroflorestal adjacentes a águas de transição identificadas no SIP**

Estabelecer uma faixa de proteção, sendo nesta faixa proibido realizar:

- valorização agrícola de efluentes pecuários;
- outras fertilizações;
- mobilizações de solo;
- instalação de novas culturas, com exceção de pastagens permanentes ou floresta.

A largura mínima da faixa de proteção deve ser estabelecida tendo em conta algumas características da parcela, designadamente o IQFP, a superfície e se se encontra armada em soalco ou terraço.

¹ Alterado pelo Despacho Normativo n.º 4/2012, de 2 de abril.

² Águas de transição - Águas superficiais na proximidade de fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce.

Apresenta-se, em quadro, a largura mínima a que deve obedecer a faixa de proteção.

Valor do IQFP	Parcela armada em soalco, terraço ou integrada em várzea	Superfície da parcela	Largura mínima da faixa de proteção
1	-	<= 1 ha	2,5 metros
2, 3, 4 e 5	Sim		
1	-	> 1 ha	5 metros
2, 3, 4 e 5	Sim		
2 e 3	-	-	10 metros
4 e 5	-	-	15 metros

O estabelecimento da largura da faixa de proteção deve ser efetuado na horizontal sendo contada a partir da linha limite do leito da água de transição.

➤ **Parcelas de superfície agrícola e de superfície agroflorestal adjacentes a albufeiras de águas públicas de serviço público identificadas no SIP**

Efetuar, na zona terrestre de proteção da albufeira de águas públicas de serviço público, uma faixa de proteção com a largura mínima de 100 metros, sendo nesta faixa proibido a:

- aplicação de efluentes pecuários e lamas;
- pernoita e estacionamento de gado;
- construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis;
- aplicação de adubos numa distância de 20 metros, contados a partir do nível de pleno armazenamento.

O estabelecimento da largura da faixa de proteção deve ser efetuado na horizontal sendo contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento.

Caso exista plano de ordenamento de albufeira de águas públicas, predominam as disposições relativas à largura da faixa de proteção constantes no plano de ordenamento.

As albufeiras de águas públicas de serviço público encontram-se classificadas em legislação específica, podendo esta informação ser consultada no sítio da Agência Portuguesa do Ambiente (www.apambiente.pt)³.

➤ **Parcelas de superfície agrícola e de superfície agroflorestal adjacentes a lagoas ou lagos de águas públicas identificados no SIP**

Efetuar, na zona terrestre de proteção da lagoas ou lagos de águas públicas, uma faixa de proteção com a largura mínima de 100 metros, sendo nesta faixa proibido a:

- aplicação de efluentes pecuários e lamas;
- pernoita e estacionamento de gado;
- construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis;
- aplicação de adubos numa distância de 20 metros, contados a partir da linha de limite do leito.

O estabelecimento da largura da faixa de proteção deve ser efetuado na horizontal sendo contada a partir da linha limite do leito da lagoa ou dos lagos de águas públicas.

³ www.apambiente.pt em Políticas/Água/Ordenamento e Gestão/Planos de Ordenamento das Albufeiras

Caso exista plano especial de ordenamento do território, predominam as disposições relativas à largura da faixa de proteção constantes no plano de ordenamento.

As lagoas ou lagos de águas públicas são as constantes no anexo I do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.

2. Exceções à norma «Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água»

2.1 A norma “Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água” não se aplica nas seguintes parcelas situadas dentro ou fora de uma zona vulnerável:

- o exploradas para a orizicultura;
- o com culturas sob coberto de povoamento misto;
- o de espaço agroflorestal não arborizado com aproveitamento forrageiro.

2.2 A norma “Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água” não se aplica nas seguintes parcelas situadas fora de uma zona vulnerável:

- o com culturas permanentes instaladas até à data de identificação no SIP das águas de transição definidas no âmbito da Lei da Água.

3. Elementos lineares

Tendo em consideração ser frequente a existência de alguns elementos lineares adjacentes às massas de água, e que os mesmos contribuem eficazmente para a proteção do recurso água, nomeadamente através do efeito que têm na redução de escoamento superficial, na retenção de substâncias em suspensão e na redução do volume de nutrientes (fósforo e azoto) transportados por arrastamento, esclarece-se que a largura das galerias ripícolas, sebes e corta-ventos adjacentes a massas de água e zonas de proteção lagunar e ribeirinha devem ser tomados em consideração⁴ para efeitos do estabelecimento da largura da faixa de proteção das massas de água.

4. Forma de divulgação

A obrigação de cumprimento da norma “Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água” no ano 2013 será divulgada aos beneficiários através das organizações de produtores, dos sítios do IFAP e do GPP e, caso seja possível, de informação direta a cada beneficiário potencialmente abrangido pela norma.

GPP, 6 de maio de 2013

⁴ A largura correspondente ao elemento linear deve ser contabilizada para o estabelecimento da faixa de proteção. O estabelecimento da largura da faixa de proteção deve ser efetuado de acordo com as normas identificadas em cada tipo de massas de água.